



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297987

0011295-64.2024.8.26.0496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011295-64.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEXANDRE FELIPE PEREIRA CAMPI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0011295-64.2024.8.26.0496

Juízo de origem: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Alexandre Felipe Pereira Campi

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 10.842

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 11.846/2023. O agravante foi condenado a pena privativa de liberdade por crime de furto, sem violência ou grave ameaça, e cumpriu mais de um terço da pena sem faltas graves nos últimos 12 meses. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos do Decreto nº 11.846/2023 para concessão do indulto, especialmente a reparação do dano ou comprovação de incapacidade econômica. III. Razões de Decidir 3. O agravante não comprovou, por documentos, a reparação do dano ou sua incapacidade econômica, conforme exigido pelo artigo 2º, inciso XV, do Decreto nº 11.846/2023. 4. A decisão judicial destacou que a ausência de comprovação documental inviabiliza a concessão do indulto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto exige comprovação documental da reparação do dano ou incapacidade econômica. 2. A ausência de tal comprovação impede a concessão do benefício. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, inciso XV.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por **ALEXANDRE FELIPE PEREIRA CAMPI**, contra a r. decisão de fl. 16/18, proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ - Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto nº 11.846/2023 - Execução nº 0008860-88.2022.8.26.0496.

Informa que o agravante foi condenado a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave

ameaça a pessoa, não substituída por restritiva de direitos ou por multa, e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, cumpriu, até 25.12.2023, mais de um terço da pena, ausente faltas graves nos últimos 12 meses que antecederam a publicação do decreto de indulto.

E tendo cumprido todos os requisitos previstos no artigo 2º, inciso I, Decreto 11.846/2023, teria direito ao indulto em relação ao delito de furto e de dano.

Requer seja concedido o indulto da pena quanto aos delitos de furto e, conseqüentemente, declarar extinta sua punibilidade em relação aos delitos praticados sem violência ou grave ameaça.

Contraminuta a fls. 23/27. a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do agravo (fls. 41/45).

É O RELATÓRIO.

O agravante, cumpre penas por crimes de furto (PECs 0008860-88.2022.8.26.0496, 0006203-47.2020.8.26.0496, 0013324-96.2020.8.26.0506 e 0005637-59.2024.8.26.0496). O furto qualificado (PEC 0005637-59.2024.8.26.0496) foi mediante destruição de obstáculo e gerou prejuízo à vítima. Nos demais furtos não houve danos às vítimas.

A decisão judicial atacada indeferiu o pedido de indulto sob o fundamento de que o sentenciado não provou por documentos, conforme lhe competia, ter reparado, até 25 de dezembro de 2023, o dano causado à vítima ou a sua incapacidade econômica para tanto, conforme exige no artigo 2º, inciso XV, do Decreto n. 11.846/2023.

Consta da r. Decisão, em síntese: *"a reparação do dano causado ao ofendido ou a incapacidade econômica para tanto há de ser devidamente comprovada pelo condenado, e, repita-se, por documentos. Contudo, por fás ou por*

nefas, o sentenciado não apresentou qualquer prova a respeito, cujo ônus lhe incumbia. Em resumo: a pretensão formulada há de ser rejeitada, pois não resultaram satisfeitos requisitos exigidos pelo Decreto de regência" (fls. 16/18).

Assim dispõe o artigo 2º do Decreto nº 11.846/2023, estabelecendo os requisitos para a concessão do indulto:

Art. 2º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo.

Vale dizer, incabível o indulto, pois parte dos crimes patrimoniais pelos quais condenado o agravante, cujas penas ora se executam, causaram danos às vítimas e não houve comprovação de sua devida reparação e outra parte não causaram danos às vítimas.

Bem lançada a manifestação do ilustre Ministério Público (fls. 25): *"A interpretação é literal e decorre da primeira exceção prevista. Se a intenção do Presidente da República fosse excepcionar a exigência da reparação do dano para o indulto após o cumprimento de 1/5 ou 1/4 da pena do crime patrimonial, não precisaria tê-lo feito na hipótese da inexistência do dano, pois se dano não houvesse não incidiria a exigência de sua reparação".*

Vale ressaltar, a defesa não comprovou a reparação do dano, logo, não foi preconizada a exigência do artigo 2º, inciso XV, do Decreto 11.846/23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, não preenche o agravante os requisitos para a concessão da benesse, razão pela qual inviável a concessão do indulto na presente hipótese.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR